

RECLAMANTE Maria das Gracas Silva Alves
 Advogado Antonio Chagas Filho(OAB: 056901MG)
 RECLAMADO Município de Nova Lima
 Advogado Nayara Campos Catizani Quintao(OAB: 138301MG)
 Advogado Antonio Marcio Botelho(OAB: 095117MG)

Tomarem ciência da decisão da Impugnação à conta de liquidação e embargos do devedor, anexada aos autos nas f. 559/562-v.

Notificação

Processo Nº 0002907-40.2012.5.03.0091

RECLAMANTE Deividy Douglas Alves Custodio
 Advogado Antonio Chagas Filho(OAB: 056901MG)
 RECLAMADO Município de Nova Lima

Intime-se o exequente para recebimento da guia acostada na contracapa dos autos, no valor de R\$475,66. Após, procedam-se aos registros pertinentes e arquivem-se os autos.

Portaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Núcleo do Foro Trabalhista de Nova Lima

PORTARIA N. 1, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 TRT3/FTNL

Dispõe sobre o cumprimento de mandados e dá outras providências.

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro Trabalhista de Nova Lima, no uso

de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando que a partir de 2014 a jurisdição de Nova Lima passou a

receber um volume cada vez maior de processos novos decorrentes da

grave crise econômica e financeira que atingiu o País resultando no

fechamento de inúmeros postos de trabalho;

Considerando que em virtude da mesma crise o TRT da 3ª Região sofreu

considerável corte orçamentário e para se adequar à falta de recursos

aboliu o sistema de entrega de correspondências por meio do SEED e

adotou o sistema de carta simples;

Considerando que o novo sistema de correspondência adotado não permite

saber se o demandado foi regularmente notificado, o que

acarreta

adiamentos de audiências e a necessidade de se expedir

mandados para

suprir a falta dos Correios;

Considerando que as unidades jurisdicionais circunvizinhas têm enviado

um volume notável de mandados antes mesmo de notificar as

partes por

via postal;

Considerando a extensa área territorial de Nova Lima, Raposos e Rio

Acima;

Considerando as dificuldades encontradas por este Foro Trabalhista de

Nova Lima para cumprir o excessivo volume de diligências por

meio de

mandados, ante o quadro defasado de oficiais de justiça, fato este

já

informado à Corregedoria deste Tribunal;

Considerando, inclusive, que elevado número de mandados a serem

cumpridos nesta jurisdição é de grande complexidade, como os de

penhora e avaliação de imóveis e outros bens de valor expressivo,

além

daqueles realizados em áreas rurais e de difícil acesso;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 282 do Provimento Geral Consolidado

deste Regional, bem como o inteiro teor da

Recomendação

GCR/GCVR/6/2015;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao

Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior

efetividade aos

serviços judiciários, em benefício dos jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º - Deverá constar, nos mandados recebidos para

cumprimento

nesta jurisdição, a maior quantidade possível de informações

que

viabilizem a efetivação da diligência, tais como:

a) sendo o destinatário uma pessoa jurídica: indicação da razão social, do nome fantasia, do objeto social;

b) estando o destinatário localizado em zona rural: indicação do

nome da fazenda ou sítio, apelido da pessoa a ser encontrada, pontos de referência telefones de contato, além do itinerário detalhado para a correta localização do destinatário;

c) no caso de penhora de veículos específicos: indicação da marca, chassi, ano e modelo;

d) no caso de penhora de imóveis: cópia atualizada da certidão de registro, expedida pelo CRI competente, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo único. Constatada a ausência dos dados acima elencados, tornando extremamente custosa a efetivação da diligência, o mandado poderá ser devolvido sem cumprimento.

Art. 2º Para cumprimento de mandados de notificação de audiência, as Secretarias das Varas do Trabalho deverão observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da respectiva audiência, sendo 01 (um) dia destinado à distribuição, 09 (nove) dias ao cumprimento do mandado e 05 (cinco) dias à observância do quinquídio legal (art. 841, caput, da CLT).

Art. 3º - Ficam, desde já, autorizados os(as) Senhores(as) Oficiais(las) de Justiça em atuação nesta Unidade Judiciária a criarem um banco de dados com os nomes e respectivos endereços eletrônicos dos representantes legais das partes, desde que concordem previamente, para recebimento de mandados e demais comunicações judiciais, que terão caráter oficial, produzindo todos os efeitos legais aplicáveis à ciência pessoal, nos termos dos artigos 231, V; 246, V, §§ 1º e 2º e 270 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Parágrafo único. No caso de o representante legal ser o advogado da parte, a referida comunicação judicial só poderá ser efetivada nos termos do caput se possuir procuração com poderes específicos para o recebimento de notificações, citações e/ou intimações.

Art. 4º - Considerando a regra legalmente prevista para a oitiva de

testemunha residente fora da comarca onde tramita o processo por meio

de carta precatória, conforme artigo 453 do CPC, e ante as dificuldades já relatadas por este Foro, serão devolvidos os mandados

de condução coercitiva para cumprimento em comarcas contíguas.

Parágrafo único. Fica este Foro Trabalhista de Nova Lima à disposição

para a prática de outros atos que, eventualmente, fizerem-se necessários nesta jurisdição, especialmente, inquirição da testemunha

por meio de carta precatória.

Art. 5º - Ficam autorizados os(as) Senhores(as) Oficiais(las) de Justiça em atuação nesta Unidade Judiciária a aplicar a regra prevista

no artigo 252, parágrafo único, do CPC, subsidiariamente aplicável ao

Processo do Trabalho, segundo a qual é válida a intimação feita a

funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com

controle de acesso.

§ 1º. Ficam, ainda, autorizados os(as) Senhores(as) Oficiais(las) de

Justiça a advertir toda e qualquer pessoa que impedir, dificultar ou retardar o acesso ao condomínio edifício ou ao loteamento com controle

de acesso de que tal ação é configurada como crime de desobediência,

previsto no artigo 330 do Código Penal, estando sujeita às penalidades

ali fixadas.

§ 2º. Caso haja resistência, desacato ou desobediência à ordem

determinada no mandado, poderá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça

observar o previsto no artigo 10 do Provimento CR n. 3 do TRT/3ª

Região, requisitando cobertura policial e, inclusive, efetuando a prisão do infrator.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Mauro César Silva

Juiz Diretor do Foro Trabalhista de Nova Lima